

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0945/80 (DRE-6-SUL-5276/79)

INTERESSADO : INSTITUTO EDUCACIONAL "HUMBERTO DE CAMPOS" - SANTO ANDRÉ
ASSUNTO : Autorização para instalação e funcionamento dos Cursos
de 1º Grau e Pré-Escolar

RELATOR : Cons. Roberto Moreira

PARECER CEE Nº 1807/80 CEPG. Aprov. em 19 / 11 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Por intermédio do requerimento dirigido ao Senhor Coordenador de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, que deu entrada na D.R.E-6-SUL, 1ª D.E. de Santo André, em 23/06/1977, o Instituto Educacional "Humberto de Campos" S/C, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Santos sob nº 97046/A, Livro nº 2, em 30/11/1968, com C.G.C. Nº 57606378, solicitou autorização de funcionamento para o Instituto Educacional "Humberto de Campos" - Escola de Primeiro Grau e Pré-Escolar, situado à Rua João Ribeiro, 554, Bairro Campestre, em Santo André (fls. 03).

Após sucessivas "démarches" no processo de autorização, em que foram feitas e atendidas novas exigências, entre as quais a inclusão de um "Termo de Convênio" para atender ao regime de entrosagem, a Senhora Supervisora de Ensino da 1ª D.E. de Santo André emitiu o seguinte parecer conclusivo:

"Em face dos elementos constantes no presente Processo e tendo em vista as condições satisfatórias de funcionamento dos Cursos pretendidos - Educação Pré-Escolar e de 1º Grau, da 1ª à 4ª série - somos de parecer que a autorização solicitada apresenta condições de ser homologada pelos órgãos superiores e subir à DRE - 6 - SUL..."

Isto está datado de 12/10/79 (fls. 29).

Depois de novas exigências dessa Divisão Regional, encontramos o seguinte parecer conclusivo desse órgão: "o processo está devidamente formalizado. Somos de parecer, s,m,j., que o solicitado seja deferido. Pelo encaminhamento à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo para as devidas providências (fls. 38)."

A COGSP o encaminhou preliminarmente à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas para apreciação do pedido em relação ao Curso Pre-Primário; esta concluiu que: "... consideramos o protocolado devidamente instruído e em condições de ser expedida a Portaria de autorização para funcionamento da Pré-Escola (fls. 39 e 40)."

Novamente, a COGSP, ao analisar os autos, acrescentou:

"... Diante do exposto, temos de acrescentar o seguinte:

O Conselho Estadual de Educação tem se manifestado sobre a possibilidade de escolas de 1º Grau que vinham funcionando anteriormente à Lei 5692/71, mantendo classes da 1ª à 4ª série, continuarem em funcionamento, desde que firmem convênio de intercomplementaridade com outro estabelecimento a fim de possibilitar continuidade de estudos aos alunos.

A legislação pertinente (Res SE 14/72 e Deliberação CEE nº 21/71) trata de providências para a implantação da reforma do ensino.

Esta Coordenadoria tem recebido inúmeras consultas referentes a problemas semelhantes ao contido no processo em estudo, isto é, escolas novas que pretendem se instalar com o 1º Grau incompleto (1ª à 4ª série), mantendo convênio com outros estabelecimentos de ensino.

Entendemos que seria importante que o Conselho Estadual de Educação estabelecesse diretrizes para tais casos, orientando também esta Coordenadoria a respeito dos critérios em que se devem apoiar os convênios (fls.41 e 42).

Sugerimos, portanto, o encaminhamento do presente ao CEE.

Assim, por intermédio do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, o protocolado foi enviado a este Colegiado.

2. APRECIÇÃO:

Sobre o assunto em questão, este Conselho já se pronunciou em pareceres isolados, ou seja, que trataram de casos individuais. Assim é que no Parecer CEE nº 1.394/79, de autoria do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva, encontramos a seguinte conclusão: "Voto, favoravelmente, no sentido de se autorizar a Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado" a manter em funcionamento as quatro últimas séries do ensino de 1º grau com pré-profissionalização nas 7ª e 8ª séries, desde que adote, até o início do ano letivo de 1980, regime de entrosagem ou intercomplementaridade com vistas às primeiras quatro séries, ou possa, ela própria, ministrar o ensino de 1º Grau em 8 séries, embora gradualmente."

Do mesmo Relator temos o Parecer CEE nº 0480/80, cuja conclusão é esta:

"Autoriza-se o Externato "Jardim da Glória", desta Capital, a manter em funcionamento as quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, desde que adote, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação deste Parecer no Diário Oficial do Estado, regime de entrosagem ou intercomplementaridade com vistas às quatro últimas séries do referido nível de ensino. Aceitando a recomendação deste parecer, a Escola deverá se entender com a Secretaria de Estado da Educação, que,

através de seus órgãos competentes, deverá orientar o supracitado estabelecimento de ensino no sentido de que sejam obedecidas as normas estabelecidas pela Resolução SE nº 120/78 sobre Termos de Intercomplementaridade."

Em outra oportunidade, o nobre Conselheiro Geraldo Rapacci Scabello, ao exarar o Parecer CEE nº 916/80, em sua apreciação, observou:

"...Entendemos que os convênios de entrosagem devem constituir a exceção dentro do sistema. A norma e a escola com oito séries cuja implantação progressiva foi claramente definida no artigo 75 da Lei nº 5692/71.

Assim, compete aos órgãos de supervisão do sistema definir em que circunstâncias deve ser admitida a exceção. A Secretaria de Estado da Educação, em boa hora, baixou instruções sobre a celebração de convênios de intercomplementaridade através da Res. nº 120 de 06, publicada a 07/12/78. Cremos que tem condições de fazer o mesmo a respeito da entrosagem."

De outra parte, devemos considerar que a Lei 5692/71, em seu artigo 18, é clara quanto à duração do ensino de 1º grau, pois diz: "o ensino de 1º grau terá a duração de oito anos letivos e compreenderá, anualmente, pelo menos 720 horas de atividades."

Já o Artigo 75 da mesma lei reza:

"Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e particulares de 1º Grau:

I. as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltam para alcançar o ensino completo de 1º Grau;

II. os atuais estabelecimentos que mantenham ensino ginasial poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito da escola completa de 1º Grau;

III. os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos a forma pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo de 1º Grau."

Contudo, não é menos verdade que a Lei 5692/71 admitiu a possibilidade de outras alternativas que tornassem viáveis soluções pedagógico-econômico-administrativas, como prescrevem os seus artigos 2º e 3º. Em particular, este diz:

"Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integradas por uma base comum e na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir as deficiências de outros;
- c) a organização de centros interescolares que reúnam serviços e disciplinas ou áreas de estudo comuns a vários estabelecimentos."

A Secretaria de Estado da Educação tomou a iniciativa quanto à regulamentação do processo de intercomplementaridade, previsto no item "b" acima citado, por meio da Resolução SE Nº 120, de 06/12/78, que "baixa normas referentes à celebração do Termo de Intercomplementaridade entre escolas da rede estadual, particular e municipal de ensino, escolas criadas por legislação específica e da outras providências."

Já que a Lei 5692/71 prevê a possibilidade da entrosagem, a Secretaria de Estado da Educação deveria tomar iniciativa semelhante quanto às condições em que ela poderia se efetivar. Entendemos que cada situação de entrosagem entre estabelecimentos e uma situação peculiar, com características próprias, que somente a Supervisão de Ensino, tratando diretamente com o problema, poderia avaliar com melhores fundamentos.

Todavia, os órgãos técnicos da Secretaria de Estado da Educação poderiam estabelecer as condições básicas que deveriam ser atendidas na entrosagem, condições estas que seriam aplicadas pela Supervisão de Ensino, considerando-se cada situação particular; sem dúvida, o conhecimento do dia-a-dia das atividades da rede de ensino propiciaria melhores condições para este balizamento geral e para a tomada de decisão nos casos particulares. Possivelmente, variáveis como localização das escolas conveniadas, jurisdição sob a mesma Delegacia de Ensino, capacidade instalada das escolas, planejamento curricular, condições econômico-administrativas dos estabelecimentos envolvidos poderiam ser considerados nessa regulamentação.

Apenas, como exemplo, veja-se a importância da cláusula terceira do "Termo de Convênio que celebram o Instituto Educacional "Humberto de Campos" e o Colégio "Monteiro Lobato"-Santo André", que trata do comprometimento de manutenção da unidade curricular, administrativa e metodológica entre os dois estabelecimentos (fls. 62 do Plano de Curso); por sua vez, garantir a execução dos termos dos convênios será uma obrigação da supervisão do ensino.

Dessa forma, entendemos que a formulação das condições básicas da celebração de, convênios de entrosagem entre estabelecimentos de ensino situa-se melhor, dadas as considerações feitas, na esfera de com-

petência da Secretaria de Estado da Educação, que já detém as prerrogativas de autorização de funcionamento e supervisão das escolas de 1º e 2º graus.

A situação particular contida neste Processo, ou seja, a do Instituto Educacional "Humberto de Campos", de Santo André, coloca-se nesta perspectiva.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto e nos termos deste Parecer, considera-se que cabe à Secretaria de Estado da Educação decidir sobre o termo de entrosagem que entre si celebram o Instituto Educacional "Humberto de Campos" e o Colégio "Monteiro Lobato", ambos localizados em Santo André - S.P., objeto dos Processos SE - COGSP - DRE - SUL - 6 Nº - 05276/79 e CEE nº 0945/80.

Recomenda-se à Secretaria de Estado da Educação que baixe Resolução que estabeleça normas regulamentadoras de realização dos mencionados convênios de entrosagem.

São Paulo, 29 de outubro de 1980

a) Cons. Roberto Moreira
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 29 de outubro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente